



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV 638/2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014 o seguinte artigo:

“Art. O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.

§ 1º

§ 2º O processo de enquadramento das cooperativas de eletrificação rural, como autorizadas ou permissionárias, deverá ser definido em decreto próprio e específico, preservando suas peculiaridades associativistas. (NR)

§ 3º

§ 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no processo de enquadramento das cooperativas permissionárias disposto no caput, a partir do quarto ciclo tarifário, poderá quando necessário, para garantir as condições econômicas dos contratos, com tarifas módicas, rever os descontos tarifários definidos para o suprimento das cooperativas, de modo a incentivar o estímulo à eficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os seus associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%), tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros), porém as cooperativas estão limitadas a restrições legais da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 15:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



SF/14839.82346-28

Página: 1/3 10/02/2014 10:56:23

4321a9812c2c73fb3aac904ecbf3cf9b043a047f



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Assim uma forma factível de auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar, é atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se estará atendendo o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal que diz que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e também o inciso I do artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, expressamente:

- Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois, na edição desta MPV, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 66 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 73 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para cerca de 4 milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa “Luz Para Todos”, para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que “o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural”. O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA AMÉLIA**

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, propomos nova redação para o §2º e a inclusão do § 4º.

Assim, cumpre-se o que a Constituição Federal diz com relação ao cooperativismo (Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo) e bem como a Lei 8.171/1991 (Art. 94 - Inciso I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços) no encaminhamento dos termos da regularização das cooperativas.

As distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica visam a continuidade do desenvolvendo das atividades nos mesmos padrões e custos atuais, sem terem que onerar mais seus consumidores associados, em consequência do enquadramento proposto pela ANEEL.

Com as propostas apresentadas à ANEEL teremos novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem ter que penalizar seus associados com tarifas elevadas, mas sim reconhecer o trabalho de desbravadores (desde 1941) e que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



SF/14839.82346-28

Página: 3/3 10/02/2014 10:56:23

4321a9812c2c73fb3aac904ecbf3cf9b043a047f

